



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2021**, que *"Altera a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para determinar a não abrangência do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação incidente sobre as operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do tributo, relativo à diferença entre a alíquota interna do Estado de destino e a interestadual."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	002

**TOTAL DE EMENDAS: 2**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 33, de 2021)

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 33, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2027.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Visto que a nova forma de cobrança estabelecida no PLP nº 33, de 2021, irá onerar os contribuintes e que os efeitos da pandemia da covid-19 prejudicaram especialmente as microempresas e empresas de pequeno porte, entendemos ser necessário um período de *vacatio legis* mais adequado à realidade da nossa economia.

Propomos assim o prazo de cinco anos para entrada em vigor da lei complementar.

Sala da Comissão,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 33, de 2021)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 33, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação e após decorridos 90 (noventa) dias desta”.

**JUSTIFICAÇÃO**

Na medida em que o projeto de lei acarretará aumento da carga tributária, deve-se observar o princípio da anterioridade tributária.

Conforme dispõem as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição da República, é proibido cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
(PSDB/DF)